

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS ADMINISTRADORES,  
ACIONISTAS CONTROLADORES E CONSELHEIROS FISCAIS DA  
COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS**

**SEÇÃO I - PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA**

- 1.1. O presente Código de Conduta tem por objeto o estabelecimento de elevados padrões de conduta, a serem compulsoriamente observados pelos Administradores (conselheiros de administração e diretores), pelos Acionistas Controladores e pelos Conselheiros Fiscais da Companhia de Concessões Rodoviárias, no que se refere à negociação dos Valores Mobiliários de emissão da própria Companhia e à divulgação e ao uso de informações.

**SEÇÃO II - PRINCÍPIOS**

- 2.1. Os Administradores, Acionistas Controladores e Conselheiros Fiscais da Companhia de Concessões Rodoviárias deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos seguintes princípios gerais, sem prejuízo das regras específicas adiante estabelecidas.
- 2.1.1. Os Administradores, Acionistas Controladores e Conselheiros Fiscais da Companhia de Concessões Rodoviárias devem atentar para a sua responsabilidade social, especialmente para com os investidores, os que na Companhia trabalham e para com a comunidade em que a mesma atua.
- 2.1.2. Todos os esforços em prol da eficiência do mercado devem visar a que a competição entre os investidores se dê na interpretação da informação divulgada; jamais no acesso à informação.
- 2.1.3. Os Administradores, Acionistas Controladores e Conselheiros Fiscais da Companhia de Concessões Rodoviárias devem ter sempre a consciência de que a informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas da Companhia para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.
- 2.1.4. É também dever dos Administradores, Acionistas Controladores e Conselheiros Fiscais da Companhia de Concessões Rodoviárias assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa e contínua.

**SEÇÃO III - DEFINIÇÕES**

- 3.1. Valores Mobiliários

A expressão “Valores Mobiliários” é empregada neste Código em sentido amplo, abrangendo quaisquer ações, debêntures de emissão e circulação pública, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias de emissão da Companhia e seus derivativos. Inclui-se na definição de “Valores Mobiliários”, para

efeito do disposto neste Código, os Valores Mobiliários que forem de titularidade do cônjuge dos Administradores, Acionistas Controladores e Conselheiros Fiscais, bem como de seu(sua) companheiro(a) e dependentes, sendo estes últimos aqueles assim incluídos na declaração anual do imposto de renda.

### 3.2. Informação Relevante

Considera-se relevante qualquer ato ou fato, ocorrido ou não no âmbito interno da Companhia, que possa influir de modo ponderável (i) na cotação dos Valores Mobiliários; (ii) na decisão dos investidores em negociar com os Valores Mobiliários; ou (iii) na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares desses mesmos Valores Mobiliários.

### 3.3. Informação Privilegiada

Considera-se informação privilegiada aquela Informação Relevante ainda não divulgada ao público investidor.

## **SEÇÃO IV - DEVER DE NÃO UTILIZAR A INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA AINDA NÃO DIVULGADA**

### 4.1. Os Administradores, Acionistas Controladores e Conselheiros Fiscais da Companhia de Concessões Rodoviárias deverão:

4.1.1 Comunicar à Companhia e à BOVESPA os seus planos de negociação periódica de Valores Mobiliários (caso possuírem), assim como as alterações e/ou inexecuções. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas.

### 4.1.2 Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos:

I – no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; e

II – no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.